

DOC. 03

PRECEDENTES OBTIDOS PELO
ESCRITÓRIO EM RELAÇÃO À MATÉRIA

9

f



DOC. 03.1

PRECEDENTE
MUNICÍPIO DE
SÃO VICENTE DO SERIDÓ-PB





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016000-70.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2015.00043400.1.00117/00032

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A Jurisprudência do STF favorece o pedido de antecipação do Município

Autor:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO 159, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO – BGU COM AS PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. DEDUÇÃO DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA - FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL – FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das



00160007020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016000-70.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2015.00043400.1.00117/00032

receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613-AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n. 645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.05.12, entre outros).

2. Deveras, quanto às demais questões suscitadas pelos recorrentes, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatar matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIO (FPM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PORTARIA STN E BGU. NÃO INCLUSÃO E EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO. PIN E PROTERRA. FEF E FSE (5,6%). RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO**



00160007020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016000-70.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2015.00043400.1.00117/00032

NA FONTE PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. INOCORRÊNCIAS. (...)

3. Razão não assiste ao Município-Apelante quanto aos argumentos referentes à diferença entre a arrecadação expressa nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vez que os montantes dos repasses da União para o FPM se encontram corretos, não se podendo comparar os valores das Portarias da STN e do BGU, já que não espelham exatamente os mesmos valores, notadamente em face da defasagem temporal existente e diversidade de regimes de apuração. Por outro lado, não restou comprovado que as diferenças existentes entre os dois documentos tenha influenciado a base de cálculos dos Fundos de Participação ou mesmo causado quaisquer prejuízos aos estados, DF e municípios.

4. Correta a dedução do percentual de 5,6% para o Fundo Social de Emergência - FSE e para o Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, nos termos do art. 72, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

5. De fato, não há que se falar em indevida dedução para FSE/FEF, tendo por base o limite máximo permitido, vez que todos os dados indicam que as variações do IR e do IPI sempre foram, no mínimo, igual ou superiores a 5,6% da arrecadação total, o que caracteriza a inexistência de qualquer diferença a favor dos municípios em decorrência das divergências eventualmente verificadas. Ademais, conforme a decisão do TCU, restou demonstrada a impossibilidade, em face dos dados contábeis disponíveis, de se determinar se os Municípios ou Estados sofreram qualquer prejuízo com a utilização do percentual no máximo permitido.

6. Correto o procedimento adotado pela STN para a obtenção da base de cálculo do FPM, em que os valores correspondentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA são deduzidos do imposto original. De fato, tais valores devem ser deduzidos porque, embora arrecadados a título de imposto de renda, correspondem a incentivos



00160007020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016000-70.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2015.00043400.1.00117/00032

fiscais redirecionados para aplicações em regiões incentivadas e como tal, constituem renúncia de receitas, e são deduzidos da base de cálculo da repartição tributária da União, conforme estabelecido na legislação pertinente.

7. Quanto às deduções de restituições de imposto de renda retido na fonte pela União (IRRF-União), melhor sorte não socorre o(s) município(s), na medida em que '(...)É inviável o pedido de recálculo das parcelas do FPM, por força de pretendida inclusão na base de cálculo do FPE/FPM, dos valores restituídos pela União a seus servidores e aos de suas autarquias e fundações, após as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, pois a quantificação desses valores dependeria de impraticável prova pericial que identificasse as restituições feitas a cada um desses servidores, em todo o País' (AC 2000.34.00.007892-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DP p. 64 de 10/11/2006)."

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607100 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)"

Qualquer benefício ou isenção tendente à diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios deve ser afastada.

Assim, **defiro o pedido de antecipação da tutela** e determino que os repasses do FPM ao Município autor sejam feitos sem o desconto na base de cálculo dos benefícios, incentivos e isenções concedidos pela União no cálculo do IPI.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 30/03/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016000-70.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00125.2015.00043400.1.00117/00032

ITAGIBA CATTÀ PRETA NETO
JUIZ FEDERAL TITULAR

DOC. 03.2

PRECEDENTE

MUNICÍPIO DE IGUARACI-PE

9

R



00085689720154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008568-97.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2015.00223400.1.00048/00033

DECISÃO/2015

AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 1100)

AUTOR : MUNICÍPIO DE IGUARACI

RÉ : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional) pela pessoa jurídica de direito público interno MUNICÍPIO DE IGUARACI, na Peça exordial qualificado, com pedido de antecipação da tutela para o efeito de elidir-se a dedução dos valores relativos aos benefícios/incentivos fiscais ao cálculo da cota-parte do FPM, referente ao produto da arrecadação do IR e do IPI, na base de cálculo de 22,5% e de 23,5%.

Contestação às fls. 131/144.

Vieram-me conclusos.

É o relato fático, no essencial.

DECIDO.

Em exame de cognição sumária e vertical, afigura-se verossimilhante o fundamento do pedido exposto nos presentes autos, em ordem a antecipar-se o efeito da tutela pretendida.

Deveras, a repartição das receitas tributárias, de cunho constitucional, é penhor do equilíbrio federativo, que tange a própria supremacia da ordem constitucional a qual prevê a transferência, aos entes federativos municipais, de recursos oriundos da atividade de arrecadação tributária da União, a título de IR e de IPI, que não podem sofrer redução (CRFB, art. 159, I, *a e b*).

A força normativa do referido preceito da Carta Política não depende do efetivo ingresso de recursos advindos da atividade de arrecadação do IR e do IPI, no Erário da União. Destarte,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 28/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 51759203400200.



00085689720154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008568-97.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2015.00223400.1.00048/00033

eventuais benefícios ou incentivos fiscais que impliquem, direta ou indiretamente, o decréscimo de recursos nos cofres do ente federal não podem justificar a diminuição das parcelas referentes à transferência de recursos aos municípios, constitucionalmente previstas, ainda que sob o rótulo de “renúncia a receitas” sem que se fragilize o salutar equilíbrio federativo. É dizer: a matéria tange, em suas proporções, além do art. 1º, caput, da CF, também a cláusula pétrea inscrita no inciso I, do § 4º do art. 60, da mesma Carta da República, que estatui *a forma federativa de Estado*, da qual é insita a *autonomia* dos entes federativos. Essa autonomia, por seu turno, restaria infirmada, sem a garantia do repasse integral das receitas tributárias do IR e do IPI às municipalidades. E isso porque tal parcela, não obstante arrecada pela União, pertence ao Município, ex vi de preceito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Custódio da Constituição, na douta Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, teve ocasião de apreciar o tema em tela, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, com idêntico pedido, embora a causa de pedir se referisse a repasse estadual (ICMS). Na oportunidade, o Relator envidou preclaros fundamentos os quais também transcrevo, à guisa de razões de decidir, nestes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCENTIVO FISCAL PARA PARCELAR O RECOLHIMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIFERIMENTO DO REPASSE. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 572.762/SC, DE MINHA RELATORIA. FEITO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IDENTIDADE COM A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A jurisprudência



00085689720154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008568-97.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2015.00223400.1.00048/00033

desta Suprema Corte assentou, no julgamento do RE 572.762/SC, de minha relatoria, e cuja repercussão geral foi reconhecida, não ser lícito aos Estados postergarem o repasse de parcela do ICMS pertencente aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, a pretexto de que o recolhimento desse imposto teria sido adiado em virtude da concessão de incentivos fiscais. II. O incentivo fiscal de que tratam os autos possui a mesma sistemática do analisado no RE 572.762/SC, no sentido de o Estado permitir o parcelamento de parte do ICMS devido e, com isso, retendo indevidamente o repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios, devendo ser aplicado o entendimento tal qual firmado III. O recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende violado o art. 97 da Constituição Federal, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do apelo extremo. Inadmissível o extraordinário, nos termos da Súmula 284 do STF. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

Estas razões caracterizam, de per se, a verossimilhança dos fundamentos expendidos na douda Peça exordial.

O periculum in mora, por seu turno, consubstancia-se na própria inconstitucionalidade de eventual decesso do repasse em apreço, que atentaria contra o princípio do equilíbrio federativo, decorrente da norma inscrita no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, conforme aludido linhas retro.

Com estas considerações, de fato e de direito, **defiro a antecipação da tutela** pretendida pelo Município de Iguaraci o efeito de determinar à União Federal, através da douda Procuradoria da Fazenda Nacional, adote as medidas necessárias no sentido de não aplicar a dedução dos valores relativos aos benefícios/incentivos fiscais ao cálculo da cota-parte do FPM, referente ao produto da arrecadação do IR e do IPI, na base de cálculo com os percentuais fixados na Constituição Federal.

¹ Cf. AG. REG. no RE nº 804685/GO. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: 19/09/2014.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 28/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 51759203400200.



00085689720154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008568-97.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2015.00223400.1.00048/00033

À Réplica. Na oportunidade, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento de diplomação do Prefeito Municipal (Diploma e Ata da Sessão Solene de Posse), sob pena de extinção.

Intime-se.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 22ª Vara/DF

9

DOC. 03.3

PRECEDENTE

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO-SP

1



00174089620154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017408-96.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2015.00223400.1.00048/00033

DECISÃO/2015

AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 1100)

PROCESSO Nº 17408-96.2015.4.01.3400

AUTOR : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

RÉ : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal (Fazenda Nacional) pela pessoa jurídica de direito público interno MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, na Peça exordial qualificado, com pedido de antecipação da tutela para o efeito de elidir-se a dedução dos valores relativos aos benefícios/incentivos fiscais ao cálculo da cota-parte do FPM, referente ao produto da arrecadação do IR e do IPI, na base de cálculo de 22,5% e de 23,5%.

Vieram-me conclusos.

É o relato fático, no essencial.

DECIDO.

Em exame de cognição sumária e vertical, afigura-se verossimilhante o fundamento do pedido exposto nos presentes autos, em ordem a antecipar-se o efeito da tutela pretendida.

Deveras, a repartição das receitas tributárias, de cunho constitucional, é penhor do equilíbrio federativo, que tange a própria supremacia da ordem constitucional a qual prevê a transferência, aos entes federativos municipais, de recursos oriundos da atividade de arrecadação tributária da União, a título de IR e de IPI, que não podem sofrer redução (CRFB, art. 159, I, *a e b*).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 13/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 51225853400268.



00174089620154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017408-96.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2015.00223400.1.00048/00033

A força normativa do referido preceito da Carta Política não depende do efetivo ingresso de recursos advindos da atividade de arrecadação do IR e do IPI, no Erário da União. Destarte, eventuais benefícios ou incentivos fiscais que impliquem, direta ou indiretamente, o decréscimo de recursos nos cofres do ente federal não podem justificar a diminuição das parcelas referentes à transferência de recursos aos municípios, constitucionalmente previstas, ainda que sob o rótulo de “renúncia a receitas” sem que se fragilize o salutar equilíbrio federativo. É dizer: a matéria tange, em suas proporções, além do art. 1º, caput, da CF, também a cláusula pétrea inscrita no inciso I, do § 4º do art. 60, da mesma Carta da República, que estatui *a forma federativa de Estado*, da qual é insita a *autonomia* dos entes federativos. Essa autonomia, por seu turno, restaria infirmada, sem a garantia do repasse integral das receitas tributárias do IR e do IPI às municipalidades. E isso porque tal parcela, não obstante arrecada pela União, pertence ao Município, ex vi de preceito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Custódio da Constituição, na douta Relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, teve ocasião de apreciar o tema em tela, em sede de Agravo Regimental em Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, com idêntico pedido, embora a causa de pedir se referisse a repasse estadual (ICMS). Na oportunidade, o Relator envidou preclaros fundamentos os quais também transcrevo, à guisa de razões de decidir, nestes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCENTIVO FISCAL PARA PARCELAR O RECOLHIMENTO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIFERIMENTO DO REPASSE. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 572.762/SC, DE MINHA RELATORIA. FEITO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IDENTIDADE COM A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 13/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 51225853400268.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017408-96.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2015.00223400.1.00048/00033

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A jurisprudência desta Suprema Corte assentou, no julgamento do RE 572.762/SC, de minha relatoria, e cuja repercussão geral foi reconhecida, não ser lícito aos Estados postergarem o repasse de parcela do ICMS pertencente aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal, a pretexto de que o recolhimento desse imposto teria sido adiado em virtude da concessão de incentivos fiscais. II. O incentivo fiscal de que tratam os autos possui a mesma sistemática do analisado no RE 572.762/SC, no sentido de o Estado permitir o parcelamento de parte do ICMS devido e, com isso, retendo indevidamente o repasse integral do Fundo de Participação dos Municípios, devendo ser aplicado o entendimento tal qual firmado III. O recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende violado o art. 97 da Constituição Federal, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do apelo extremo. Inadmissível o extraordinário, nos termos da Súmula 284 do STF. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

Estas razões caracterizam, de per se, a verossimilhança dos fundamentos expendidos na douta Peça exordial.

O periculum in mora, por seu turno, consubstancia-se na própria inconstitucionalidade de eventual decesso do repasse em apreço, que atentaria contra o princípio do equilíbrio federativo, decorrente da norma inscrita no art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal, conforme aludido linhas retro.

Com estas considerações, de fato e de direito, **defiro a antecipação da tutela** pretendida pelo Município de Sertãozinho para o efeito de determinar à União Federal, através da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, adote as medidas necessárias no sentido de não aplicar a

¹ Cf. AG. REG. no RE nº 804685/GO. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: 19/09/2014.



00174089620154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0017408-96.2015.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2015.00223400.1.00048/00033

dedução dos valores relativos aos benefícios/incentivos fiscais ao cálculo da cota-parte do FPM, referente ao produto da arrecadação do IR e do IPI, na base de cálculo com os percentuais fixados na Constituição Federal.

Cite-se.

Intime-se.

Publique-se.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 22ª Vara/DF



97

DOC. 03.4

PRECEDENTE

MUNICÍPIO DE PILÕES-PB

A



00167438020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016743-80.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00043400.1.00117/00032

PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE PILOES

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A Jurisprudência do STF favorece o pedido de antecipação do Município

Autor:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DIMINUIÇÃO DO REPASSE DE RECEITAS. PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL (PIN E PROTERRA). ARTIGO 159, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 572.762. COMPARATIVO DOS DADOS DO BALANÇO GERAL DA UNIÃO – BGU COM AS PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. DEDUÇÃO DE 5,6% PARA O FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA - FSE E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL – FEF. RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PELA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A concessão de benefícios fiscais por legislação infraconstitucional não pode implicar a diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios. Assim sendo, a dedução das



00167438020154013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016743-80.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00043400.1.00117/00032

receitas efetivadas pela União à título de contribuições para o Programa de Integração Nacional – PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, não poderiam ter como consequência a diminuição do valor a ser recebido pelos Municípios, em consonância com o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal. (Precedentes: RE n. 572.762-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.08; ARE n. 664.844-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, 06.03.12; DJe de RE n. 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 18.10.11; ADI n. 4.597-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05.09.11; AI n. 665.186-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 28.02.11; RE n. 548.018-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 12.11.10; RE n. 477.854-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 22.05.09; RE n. 499.613-AgR, Relator o Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 14.11.085; RE n. 645.763, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.02.12; RE n. 631.414, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.05.12, entre outros).

2. Deveras, quanto às demais questões suscitadas pelos recorrentes, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIO (FPM). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PORTARIA STN E BGU. NÃO INCLUSÃO E EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO. PIN E PROTERRA. FEF E FSE (5,6%). RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO**



00167438020154013400



78

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0016743-80.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00126.2015.00043400.1.00117/00032

NA FONTE PELA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. INOCORRÊNCIAS. (...)

3. Razão não assiste ao Município-Apelante quanto aos argumentos referentes à diferença entre a arrecadação expressa nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), vez que os montantes dos repasses da União para o FPM se encontram corretos, não se podendo comparar os valores das Portarias da STN e do BGU, já que não espelham exatamente os mesmos valores, notadamente em face da defasagem temporal existente e diversidade de regimes de apuração. Por outro lado, não restou comprovado que as diferenças existentes entre os dois documentos tenha influenciado a base de cálculos dos Fundos de Participação ou mesmo causado quaisquer prejuízos aos estados, DF e municípios.

4. Correta a dedução do percentual de 5,6% para o Fundo Social de Emergência - FSE e para o Fundo de Estabilização Fiscal - FEF, nos termos do art. 72, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

5. De fato, não há que se falar em indevida dedução para FSE/FEF, tendo por base o limite máximo permitido, vez que todos os dados indicam que as variações do IR e do IPI sempre foram, no mínimo, igual ou superiores a 5,6% da arrecadação total, o que caracteriza a inexistência de qualquer diferença a favor dos municípios em decorrência das divergências eventualmente verificadas. Ademais, conforme a decisão do TCU, restou demonstrada a impossibilidade, em face dos dados contábeis disponíveis, de se determinar se os Municípios ou Estados sofreram qualquer prejuízo com a utilização do percentual no máximo permitido.

6. Correto o procedimento adotado pela STN para a obtenção da base de cálculo do FPM, em que os valores correspondentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA são deduzidos do imposto original. De fato, tais valores devem ser deduzidos porque, embora arrecadados a título de imposto de renda, correspondem a incentivos



00167438020154013400



74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016743-80.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00043400.1.00117/00032

fiscais redirecionados para aplicações em regiões incentivadas e como tal, constituem renúncia de receitas, e são deduzidos da base de cálculo da repartição tributária da União, conforme estabelecido na legislação pertinente.

7. Quanto às deduções de restituições de imposto de renda retido na fonte pela União (IRRF-União), melhor sorte não socorre o(s) município(s), na medida em que '(...)É inviável o pedido de recálculo das parcelas do FPM, por força de pretendida inclusão na base de cálculo do FPE/FPM, dos valores restituídos pela União a seus servidores e aos de suas autarquias e fundações, após as declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, pois a quantificação desses valores dependeria de impraticável prova pericial que identificasse as restituições feitas a cada um desses servidores, em todo o País' (AC 2000.34.00.007892-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DP p. 64 de 10/11/2006)."

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 607100 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)"

Qualquer benefício ou isenção tendente à diminuição do repasse de receitas tributárias constitucionalmente assegurado aos Municípios deve ser afastada.

Assim, **defiro o pedido de antecipação da tutela** e determino que os repasses do FPM ao Município autor sejam feitos sem o desconto na base de cálculo dos benefícios, incentivos e isenções concedidos pela União no cálculo do IPI.

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 30/03/2015.



00167438020154013400



80

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0016743-80.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00126.2015.00043400.1.00117/00032

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
JUIZ FEDERAL TITULAR

07

J